HOMOLOGADA PELO DECRETO Nº 7.740/2010

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - COMED

Lei nº 7.673/2006

RESOLUÇÃO COMED Nº 11, de 19 de maio de 2010.

Estabelece Normas e Diretrizes Curriculares para a oferta da modalidade da EDUCAÇÃO ESPECIAL e Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado - AEE na Educação Básica, modalidade Educação Especial, nas Instituições do Sistema Municipal de Ensino de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

O Conselho Municipal de Educação do município de Lajeado, com fundamento no artigo 11, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Parecer CEED Nº 56/2006, Resolução CNE/CEB Nº 2 de 11 de setembro de 2001 e Nº 4, de 2 de outubro de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução estabelece as Normas e Diretrizes Curriculares para educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino, em todas as suas etapas e modalidades, bem como, institui as Diretrizes Operacionais para o atendimento educacional especializado.

Art 2º A Educação Especial será oferecida, a partir da Educação Infantil, nos estabelecimentos escolares do Sistema Municipal de Ensino, em classes comuns do ensino regular, em serviços especializados (salas de recursos) ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado.

Art. 3º Na modalidade da Educação Especial incluem-se educandos com necessidades educacionais especiais que durante o processo educacional apresentem:

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

II - dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando adaptações de acesso ao currículo, com utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III – altas habilidades/superdotação, com notável desempenho e grande facilidade de aprendizagem, que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade, que os leve a dominar rapidamente os conceitos, os procedimentos e as atitudes e que, por terem condições de aprofundar e enriquecer esses conteúdos, devem receber desafios suplementares em classe comum, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pela escola ou mantenedora, inclusive para concluir, em menor tempo, a série/ano ou etapa escolar.

Art. 4º A escola deve acolher os alunos com necessidades educacionais especiais, quaisquer que sejam suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais ou

linguísticas, devendo o atendimento ser feito em classes comuns, em todos os níveis e modalidades de ensino, respeitadas as exigências pedagógicas recomendadas.

Parágrafo Único. A escolha da turma regular onde o aluno ingressará deve priorizar como critério a idade cronológica, consideradas sua maturidade biológica, cognitiva, psicológica, social e a especificidade de suas diferenças.

Art. 5º A escola deve assegurar atendimento educativo adequado às necessidades especiais dos educandos, inclusive com serviços de apoio pedagógico especializado, que podem ser desenvolvidos em:

I – classes comuns;

II – sala de recursos;

III – parceria entre as áreas de educação, saúde, assistência social e trabalho;

IV – classes hospitalares, mediante atendimento especializado para alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar ou atendimento ambulatorial;

V – ambiente domiciliar, mediante atendimento especializado para alunos que estejam impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique permanência prolongada em domicílio.

§ 1º Os serviços de apoio pedagógico especializado, ou outras alternativas encontradas pela escola, devem ser organizados e garantidos nas propostas pedagógicas e regimentos escolares, observadas as orientações para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º As salas de recursos serão criadas e mantidas a partir das demandas e necessidades, dentro das possibilidades da mantenedora.

Art. 6º O encaminhamento do aluno para atendimento especializado dependerá de avaliação pedagógica realizada por uma equipe multiprofissional da escola, constituída de, no mínimo, professor regente, coordenador pedagógico, um membro da equipe diretiva da escola, professor especializado, podendo contar com o apoio de laudo emitido por profissionais da área da saúde quanto aos aspectos físicos, cognitivos, motores, visuais, auditivos, afetivos e psico-sociais, sempre em conjunto com a família.

§ 1º Nas escolas onde não houver professor especializado, um membro da equipe técnico-pedagógica da mantenedora deverá compor a equipe pedagógica de avaliação.

§ 2º A mantenedora das escolas deve manter um setor responsável pela Educação Especial, dotado de recursos materiais, financeiros e humanos com formação na área da Educação Especial, que viabilizem e dêem a sustentação ao processo de construção e manutenção da educação inclusiva.

ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA

Art. 7º As escolas devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

I - professores das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

II - distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, respeitando a natureza da necessidade do educando, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;

III – flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos

diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

IV – serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:

a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;

b) atuação de professores- intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;

c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;

d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

V – serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

VI – condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades/possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;

VII – sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;

VIII – temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas

Art. 8º Na constituição das turmas poderão ser incluídos, no máximo, 2 (dois) alunos com necessidades educacionais especiais, com redução de 30% da capacidade do número de alunos.

Parágrafo 1º Caso exceder a proporção de alunos estabelecida, a turma deverá contar com serviço de monitoria.

Parágrafo 2º. Para casos extraordinários, as escolas devem consultar o setor responsável pela educação especial da mantenedora, bem como receber sistematicamente apoio pedagógico especializado.

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 9º A oferta da educação profissional para alunos com necessidades educacionais especiais, visando a sua inserção social no mundo do trabalho, dar-se-á de acordo com o preconizado nos artigos 39 a 42 da LDBEN.

Parágrafo único. A escola juntamente com a mantenedora deverá se articular com os órgãos oficiais ou com as instituições que mantenham parcerias com o Poder Público, a fim de fornecer orientação às famílias no encaminhamento dos alunos a programas especiais, voltados para o trabalho, para sua efetiva integração na sociedade.

CURRÍCULO

Art. 10 A concepção, organização e operacionalização do currículo específico da Educação Especial é de competência da instituição escolar, devendo constar em sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar as disposições requeridas para o atendimento

de educandos com necessidades educacionais especiais, sendo apoiada pela mantenedora, incluindo formação específica para os profissionais.

§ 1º Em consonância com a Proposta Pedagógica e Regimento Escolar devem ser construídos Planos de Estudos a serem aprovados pela mantenedora e adaptações curriculares. Os planos de trabalho elaborados pelo professor, a partir dos planos de estudos e adaptações curriculares, devem atender as peculiaridades individuais dos alunos com necessidades especiais da escola.

§ 2º Em salas de recursos poderá ser desenvolvido, para o ensino fundamental, o currículo funcional que atende às necessidades práticas da vida, adaptado às necessidades dos alunos.

§ 3º A flexibilidade curricular e o tempo de duração do nível de ensino atenderão às possibilidades de aprendizagem do aluno, sendo que o sistema de avaliação terá caráter formativo, ultrapassando os processos classificatórios.

Art. 11 Ao aluno que apresente forma de comunicação diferenciada dos demais deve ter assegurada a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o Sistema Braille e a Língua Brasileira de Sinais, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa, facultando- lhes e as suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequadas, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

Art. 12 Ao aluno que possui altas habilidades deverá ser oferecido serviço suplementar para favorecer o aprofundamento e o enriquecimento das atividades curriculares, visando o seu atendimento global.

Parágrafo único. Ao aluno referido no caput deste artigo será permitido o recurso do avanço progressivo, conforme o disposto no artigo 24 da LDBEN e no regimento escolar.

Art. 13 A prática da Educação Física reger-se-á pelo que estabelece o artigo 26, § 3º da LDBEN e Lei nº 10.793/2003, considerando a natureza e o comprometimento da deficiência apresentada, respeitando a avaliação clínica a que o aluno tenha sido submetido.

HISTÓRICO ESCOLAR E TERMINALIDADE ESPECÍFICA

Art. 14 O histórico escolar do aluno com necessidades educacionais especiais apresentará parecer descritivo evidenciando as competências e habilidades alcançadas pelo aluno.

Art. 15 Para os alunos com necessidades especiais que não puderem atingir os parâmetros exigidos para a conclusão do Ensino Fundamental, as escolas deverão, com fundamento no Inciso II do artigo 59 da LDBEN, oferecer um Certificado de Conclusão de Terminalidade Específica.

§1º Terminalidade específica é uma certificação de conclusão de escolaridade – fundamentada em avaliação pedagógica – com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências atingidas pelos educandos com grave deficiência mental ou múltipla. Casos de alunos cujas necessidades educacionais especiais não lhes possibilitarem alcançar o nível de conhecimento exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, respeitada a legislação existente, e de acordo com o regimento e o projeto pedagógico da escola, poderão receber esta certificação, respeitada a idade mínima de 15 anos.

§ 2º Estes alunos podem ser encaminhados para a educação profissional desenvolvida em escola técnica, oficina protegida ou outros, de comum acordo com a família.

§ 3º Por oficina protegida, entende-se espaço em instituição especializada que atenda demanda de adolescentes e adultos impossibilitados para o ingresso no mercado de trabalho.

ATRIBUIÇÕES DA MANTENEDORA

Art. 16 À mantenedora das escolas que atendem alunos com necessidades educacionais especiais cabe:

I - estabelecer políticas ao atendimento do universo de alunos com necessidades educacionais especiais, o quanto possível em nível de colaboração com órgãos responsáveis por outras políticas públicas;

II - realizar diagnóstico da população a atender, mediante a criação de sistemas de informação;

III - zelar pelo planejamento, acompanhamento e avaliação dessa modalidade de ensino;

IV - firmar convênios com instituições públicas ou privadas nas áreas de educação, saúde, trabalho, esporte, cultura e lazer, visando à qualidade do atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais e oportunidades de preparação para o trabalho e profissionalização;

V - assegurar recursos financeiros, técnicos, humanos e materiais às unidades escolares, provendo-as das condições necessárias ao atendimento dessa modalidade educacional;

VI - assegurar o acesso dos alunos com necessidades educacionais especiais aos diferentes espaços, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e o estabelecimento de sinalizações sonoras e visuais;

VII - disponibilizar equipe multiprofissional para apoiar e orientar a oferta da educação especial junto às escolas;

VIII - Oferecer oportunidades de atualização e capacitação de professores que atuam na Educação Especial.

ACESSIBILIDADE

Art. 17 O sistema de ensino, através da mantenedora, nos termos das Leis Federais nºs. 10.098/2000 e 10.172/2001 e Lei Estadual 13.320/2009, deve assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário – e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

§ 1o Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada a autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos.

ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 18 O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua

aprendizagem. O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 19 O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação.

Art. 20 Em casos de Atendimento Educacional Especializado em ambiente hospitalar ou domiciliar, será ofertada aos alunos, pela respectiva escola, a Educação Especial de forma complementar ou suplementar.

Art. 21 Os alunos com altas habilidades/superdotação terão suas atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito das escolas municipais de ensino regular em interface com os núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação e com as instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes.

Art. 22 O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

III – cronograma de atendimento aos alunos;

IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V – professores para o exercício da docência do AEE;

VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

Parágrafo único. Os profissionais referidos no inciso VI, devem atuar com os alunos da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários.

Art. 23 A proposta de AEE, prevista no projeto pedagógico do centro de Atendimento Educacional Especializado público ou privado sem fins lucrativos, conveniado para essa finalidade, deve ser aprovada pela Secretaria de Educação, contemplando a organização disposta no artigo 22 desta Resolução.

Parágrafo único. Os centros de Atendimento Educacional Especializado devem cumprir as exigências legais estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento e organização, em consonância com as orientações preconizadas nestas Diretrizes.

Art. 24 Para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial.

Art. 25 São atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado:

I – identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;

II – elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III – organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;

IV – acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

V – estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI – orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII – ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

VIII – estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação dos alunos nas atividades escolares.

Art. 26 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado pelo plenário em 19 de maio de 2010

Tito Lopes da Luz,
Presidente.

Comissão:
Eva da Cruz Bruch
Beatris Reckziegel - relatora
Caroline Panitz Heberle
Marlise Capellão Becker
Giovani Borges Pimentel
Dirce Heineck Scherer
Rose Elisabeth Heemann
Valeria M. Bianchini Johann